

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765442 - SP (2018/0232712-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A**  
**ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915**  
**RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379**  
**LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415**  
**FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -**  
**SP321754A**  
**CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E**  
**OUTRO(S) - SP321744A**  
**AGRAVADO : ANTONIO LUIZ FADUL**  
**ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) -**  
**SP108018**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito. Incidência da Súmula 568/STJ.
5. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira, pois há clara relação de consumo na espécie.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

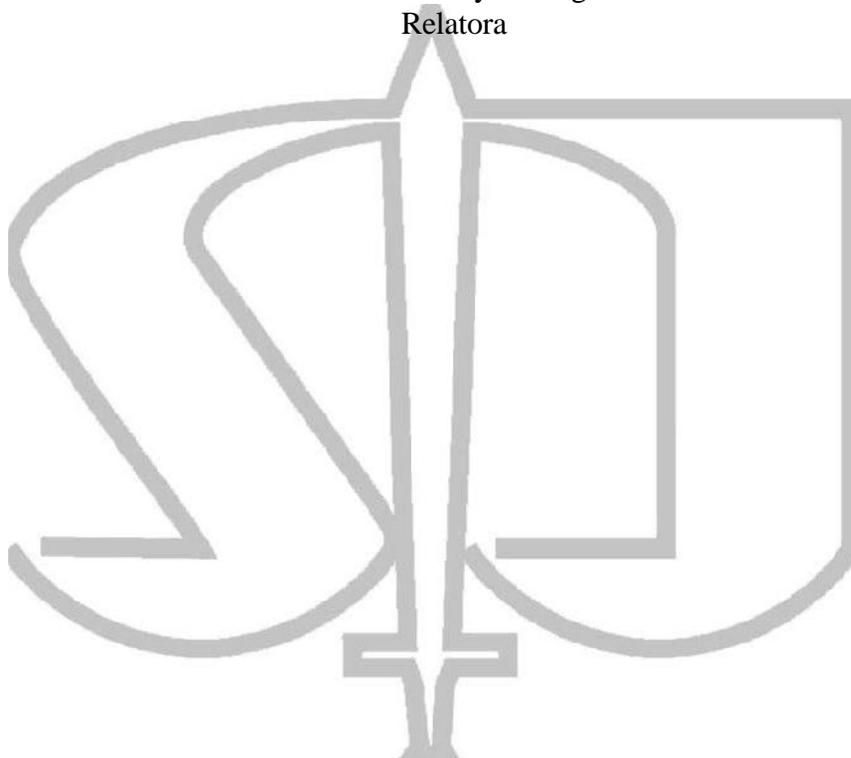
*Superior Tribunal de Justiça*

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi  
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.442 - SP (2018/0232712-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E OUTRO(S) - SP321744A  
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ FADUL  
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial e que interpuseram.

Ação: de adimplemento contratual, ajuizada por ANTONIO LUIZ FADUL, em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A, na qual pretendem o recebimento de indenização no valor corresponde às ações não recebidas.

Sentença: julgou extinto o processo, por reconhecer a prescrição.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA (PEX) - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil - Legitimidade processual do Autor (cessionário dos créditos dos assinantes das linhas telefônicas) - Não comprovada a existência da relação contratual entre o cedente Mario José Oliveira Junior e a Requerida - Falta de interesse processual - Valor Patrimonial da Ação (VPA) apurado com base no balancete do mês da integralização - Comprovada a incorreção do cálculo do número de ações subscritas - Incabível a subscrição de ações da companhia - Obrigação de subscrever ações convertida em perdas e danos - Ações devem ser convertidas em dinheiro, com base no valor vigente na data do trânsito em julgado da

decisão - EXTINTO O PROCESSO (COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E NÃO CONHECIDO O RECURSO, QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUPOSTAMENTE SUBSCRITAS PELO CEDENTE MARIO JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, QUANTO AO RESTANTE, PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (POR PERDAS E DANOS), COM A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO (e-STJ fls. 1.029).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 476 e 477 do CC/16; 205, 206, §3º, do CC; 283, 290, 295, I, 333, 359, e 535 do CPC/73; 287, II, g, da Lei 6.404/76 e 27 do CDC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ausência de comprovação da relação jurídica formada entre as partes, bem como a ocorrência da prescrição. Insurge-se contra a inversão do ônus da prova por se tratar de relação societária e não de consumo.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que houve a negativa de prestação jurisdicional, que não se trata de reexame de provas, que deve ser aplicado o prazo prescricional de três anos a todas as situações e que não se trata de aplicação do CDC.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.442 - SP (2018/0232712-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E OUTRO(S) - SP321744A  
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ FADUL  
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito. Incidência da Súmula 568/STJ.
5. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira, pois há clara relação de consumo na espécie.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.442 - SP (2018/0232712-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E OUTRO(S) - SP321744A  
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ FADUL  
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial, por considerar que: i) não houve violação do art. 535 do CPC/73; ii) incidência da Súmula 7/STJ; incidência da Súmula 568/STJ em relação à prescrição; e incidência do CDC aos contratos de participação financeira.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante a

incidência do CDC, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação da relação jurídica formada entre as partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da orientação consolidada do STJ.

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que:

// Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (Tema 44 do STJ).

// Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira, pois há clara relação de consumo na espécie. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 536.870/SP, 3ª Turma, DJe 12/12/2014 e AgInt no AREsp 626.089/SP, 4ª Turma, DJe 20/03/2017.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.765.442 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0232712-0

Número de Origem:

00027744320138260100 27744320138260100 20150000669285

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E OUTRO(S) - SP321744A

RECORRIDO : ANTONIO LUIZ FADUL

ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E OUTRO(S) - SP321744A

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ FADUL

ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019